



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jorge Seif

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 5473/2025)**

Alterem-se os §4º e §5º do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que passam a vigorar com o seguinte texto:

“(...) §4º Os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos **a beneficiário pessoa física residente ou domiciliado no exterior e as trusts no exterior de que trata a Seção V da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023**, ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 10% (dez por cento).

**§5º - Supressão”**

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda tem por finalidade delimitar a incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre os lucros e/ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior para o beneficiário pessoa física, de modo que as pessoas jurídicas estrangeiras continuem isentas de tributação na distribuição de tais rendimentos aos seus acionistas.

Isso porque, se mantida a nova incidência para as pessoas jurídicas estrangeiras, o Brasil passa a ter a maior carga tributária sobre o lucro empresarial do mundo (40,6% de alíquota nominal e 30,7% de alíquota efetiva), já que o PL não prevê nenhuma medida para redução da alíquota do IRPJ e da CSLL, indo na contramão da tendência mundial. Somando-se estas alíquotas com a dos tributos sobre o consumo e sobre a folha, o Brasil perderá atratividade no cenário internacional, o que pode afastar o investimento estrangeiro do país.

Outro ponto importante é que a exclusão proposta não afeta a neutralidade do PL, uma vez que a incidência do IRRF sobre as pessoas físicas já é suficiente para compensar a renúncia fiscal decorrente da ampliação da faixa de isenção, e mostra-se bastante coerente, dado que a tributação da pessoa jurídica deveria ser tratada em uma Reforma mais ampla, sob pena de desequilibrar a carga tributária total do Brasil.

Por fim, e não menos importante, é de se ressaltar que o PL propõe tratamento distinto para o residente e para o não residente, o que pode gerar questionamento no futuro. Sobre esse ponto, há jurisprudência dos Tribunais Superiores (Tema 1174 STJ) no sentido de que os rendimentos de não residente não podem ser tributados de forma diferente e mais gravosa do que os rendimentos dos residentes no país, além de cláusula de não discriminação nos acordos para evitar a dupla tributação assinados pelo Brasil.

Portanto, a presente Emenda visa preservar a carga tributária atualmente em vigor no caso de pessoa jurídica situada no exterior, garantindo que as empresas estrangeiras, sobretudo as do setor produtivo, continuem investindo no país mediante a expansão do parque fabril, renovação de bens de capital, ativo imobilizado, pesquisa e desenvolvimento tecnológico, o que gera empregos e renda para a sociedade.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.

**Senador Jorge Seif**  
(PL - SC)  
Senador



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8057249298>